



EXAME NACIONAL DE ACESSO

Data: 11/03/2016

Duração: 3 horas

Responda com clareza e precisão as questões que se seguem, observando escrupulosamente as regras da ortografia e da hermenêutica jurídica, sob pena de prejudicar-se no seu resultado.

1. Suponha que no exercício da profissão esteja numa sessão de julgamento no Tribunal Judicial da Cidade do Chimoio e não lhe é concedida palavra, mesmo depois de devidamente solicitada. De que meios poderá fazer uso para que lhe seja concedida a palavra.

Estamos no âmbito do direito à reclamação previsto no art. 60 do EOAM.

Não lhe tendo sido concedida à palavra ou o requerimento não seja exarado em acta, o Advogado deverá exercer o direito de reclamação, devendo indicar a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

A reclamação deve constar da acta e para todos efeitos é havido como arguição de nulidade.

Ponderada em 1,5 valores

2. Alfabeto, Advogado, foi eleito para exercer o cargo de presidente da mesa da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de Moçambique. No dia agendado para a tomada de posse o Advogado Alfabeto, sem fundamento, recusou-se a tomar posse. O que se oferece dizer em relação à atitude de Alfabeto.

O EOAM prevê a obrigatoriedade do exercício da função (art. 17)

A recusa de tomada de posse para um cargo para o qual tenha sido eleito constitui infração disciplinar, sendo punível com suspensão do exercício da profissão pelo período de 18 meses.

Ponderada em 1.5 valores

3. Advocacia é uma profissão liberal. Assim sendo, o Advogado pode recusar a nomeação oficiosa para patrocinar causas dos carentes de meios financeiros. Comente.

A advocacia é de facto uma profissão liberal, porém rege-se de acordo com princípios éticos e deveres deontológicos. Constitui dever do advogado patrocinar a causa do. Atente sob pena de procedimento disciplinar (art. 89 e 90 do EOAM), exceto se existir justo impedimento.

Ponderada em 1,5 valores

4. Sofrimento das Dores, Advogada, requereu à Ordem dos Advogados de Moçambique o pedido de suspensão da inscrição, o qual foi aceite. Qual será, a existir, o efeito da suspensão da inscrição?

O EOAM prevê a possibilidade de o advogado solicitar a suspensão da inscrição. No entanto a suspensão não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infração disciplinar (art. 97), continua do o advogado sujeito à jurisdição da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Ponderada em 1,5 valores

5. Insatisfeito com a manutenção da dívida contraída à sua amante Amélia, residente em Sussundenga, Zito, exímio cantor e compositor, residente em Changara, pediu a Hidji 900.000,00Mt, para o que convencionaram que o reembolso seria efectuado no distrito de Maúá em 3 prestações, sendo a primeira, no valor de 500.000,00Mt, no dia 26 de Maio de 2015 e as demais, nos dias 30 dos meses seguintes. Visando sossegar Hidji, Zito elaborou um documento assumindo o compromisso e entregou-o a Hidji para assinar; assinatura essa que foi devidamente reconhecida pelo notário. Porém, que até ao momento Zito pagou apenas uma prestação.
- a) Como é que Hidji pode ver o seu direito satisfeito?

O estudante deve referir-se ao facto de porque o documento não ter sido assinado pelo devedor, não constitui título bastante para a propositura de uma acção executiva e que por isso Hidji deverá intentar uma acção declarativa de condenação contra Zito, nos termos dos artigos...

- b) Supondo que no dia 2 de Março, Hidji propôs no Tribunal Judicial da Província da Zambézia uma acção executiva para o pagamento de quantia certa exigindo o pagamento do valor em dívida, que atitudes poderá tomar o juiz?

Indeferimento liminar, mandar corrigir, citação do réu.

- c) Que atitudes poderá tomar Zito perante o despacho de citação?

Zito pode nada fazer, deduzir embargos ou e agravo (art. 812) no prazo de 10 dias para os embargos (816) e 8 dias para o agravo (685), nomear bens a penhora ou pagar a dívida.

Ponderada em 5 valores

6. Em 02.01.07, A celebrou um contrato com B, nos termos do qual A iniciaria a actividade laboral de cobrador, caso B obtivesse financiamento bancário, o que veio a concretizar-se em 02.01.08. Nesta data, A iniciou a sua actividade que consistia, basicamente em efectuar cobranças difíceis junto de devedores renitentes. Para o efeito, em consonância com o contrato, A deveria intimidá-los recorrendo, sempre que necessário, à força. Desagradado, porém, com a forma como trabalhava, em 10.03.08, A, invocando a nulidade do contrato, remeteu a B, por escrito, a sua cessação e solicitou o pagamento de um mês de remuneração em atraso. B respondeu, também por escrito, no dia 11.03.08, que aquele pedido era extemporâneo, pois sendo o contrato nulo desde a sua constituição, não havia lugar a qualquer pagamento, em caso da sua cessação por motivo da respectiva nulidade. Inconformado, A endereçou a B uma nova carta informando-o que denunciava o contrato com efeitos a partir do dia 18.03.08, pois o contrato ainda se encontrava na fase do período probatório. Através de um Acordo de Empresa (AE), estabeleceu-se que os cobradores da empresa B prestariam a sua actividade obedecendo a um horário de 12 horas diárias, em regime de turnos.

a) Como classifica o contrato celebrado entre A e B?

A e B celebraram, em 02.01.07, um contrato de trabalho segundo o qual A começaria a prestar a actividade se B obtivesse financiamento bancário. Este constitui um facto futuro e incerto. Por isso, as partes subordinaram a produção da eficácia jurídica do contrato à verificação de um facto futuro e incerto, trata-se de clausula acessória atípica nos termos do art. 39 da LT. O contrato celebrado é por tempo indeterminado (art. 41, nº 2 da LT), celebrado sob condição suspensiva (art. 39 da LT e art. 270º do CC).

b) Aprecie a validade do contrato de A, em face do objecto contratual acordado.

Em consonância com o estipulado no contrato, A obrigava-se a fazer cobranças difíceis, actividade que cabe na relação de trabalho subordinado (art. 1 da LT). Para a consecução dos seus objectivos, sempre que necessário, A devia recorrer à intimidação e coação (art. 255º do CC) sendo anulável a declaração obtida por coação (art. 256º do CC). Por conseguinte, é nulo o negócio cujo objecto é legalmente impossível, contrário à lei ou aos bons costumes (art. 280º e 295º ambos do CC).

c) Pronuncie-se acerca do conteúdo da carta endereçada por B a A, no dia 11.03.08.

B diz que o pedido de invocação da invalidade contratual e de pagamento do salário em atraso é extemporâneo. A invocação da invalidade do contrato faz-se, em regra,

no prazo de 6 meses a contar da data da sua celebração, excepto quando o objecto do contrato é ilícito, caso em que a invalidade é invocável a todo o tempo (art. 52, nº 1 da LT). O recurso à força para cobrar dívidas é um acto ilícito, por isso invocável a todo o tempo (art. 52, nº 1 da LT). O pagamento da remuneração é devido porque o contrato nulo ou anulado produz os mesmos efeitos de um contrato válido (art. 52, nº 2 da LT). Como tal, B não tem razão quanto à extemporaneidade da invocação da nulidade e em relação ao dever de remuneração do mês em atraso.

d) A denunciou o contrato, no prazo de 7 dias. Podia fazê-lo?

As partes nada estabeleceram no contrato sobre o período probatório, pelo que se presume a sua exclusão (art. 48, nº 2 da LT). Durante o período probatório, qualquer das partes pode denunciar o contrato, desde que comunique à contraparte, com antecedência mínima de 7 dias (art. 50, nº 2 da LT). Neste caso, A não pode denunciar o contrato alegando o período probatório, pois o mesmo não fora estipulado no contrato (art. 48, nº 2 da LT).

Ponderada em 4 valores

7. Deco e Tonel foram dois dos vários beneficiados pelo indulto concedido pelo Presidente da República no Natal de 2015.

Estavam ambos a cumprir pena de prisão efectiva na “Cadeia de Média Segurança” situada na Cidade da Beira, por terem sido condenados pelo Tribunal Judicial da Cidade da Beira, pela prática dos crimes de “ofensas corporais voluntárias de que resulte impossibilidade para o trabalho” (Deco) e “falsificação de documentos autênticos” (Tonel).

Ambos haviam sido condenados a oito (8) anos de prisão, dos quais já haviam cumprido quatro (4).

Assim, que foram soltos, ambos foram festejar a concessão da liberdade em casa da família de Deco. Chegados àquela casa, precisamente no dia em que foram soltos, e após terem sido recebidos apoteoticamente pela família de Deco, este (Deco) não resistiu em aplicar uma valente sova na esposa, porque, segundo o mesmo (Deco), ela nunca o visitou durante o tempo em que cumpriu pena. Tonel, amigo fiel de Deco e conhecedor da angústia de Deco, ajudou o amigo no acto de aplicação daquela valente sova, tendo ambos aplicado golpes que, duas semanas depois, lhe deixaram de baixa no Hospital.

A esposa de Deco, que não iria suportar ficar mais anos sem o marido, decidiu não fazer queixa do acto por si sofrido.

No entanto, vizinhos que assistiram a tudo, não hesitaram em denunciar o acto perante a esquadra mais próxima, denúncia essa que foi realizada três dias após o sucedido.

Imediatamente, o comandante da esquadra instruiu os seus homens para que fossem prender Deco e Tonel, o que de facto aconteceu, argumentando tal decisão na última parte da alínea c) do § 3.º do artigo 291 do Código de Processo Penal, «continuação da actividade criminosa»

Estando os dois detidos, Simões, advogado de ambos, considerou ilegal a detenção de Tonel, visto que, segundo o advogado, só a mulher de Deco tinha legitimidade para fazer queixa sobre Tonel, pois Tonel não é marido dela, logo não há violência doméstica que é um crime público.

Simões, reputado advogado e sempre certo na interpretação da lei, disse mais: (sic): «Tonel não passa de mero cúmplice» e (sic): «ambos não podem voltar ao estabelecimento prisional porque os crimes em apreço admitem aplicação de medidas alternativas à pena de prisão».

Em face do descrito acima, pronuncie-se, sempre indicando as bases legais correspondentes:

- a) Enquadramento jurídico-penal relativamente à conduta de Deco e respectivas consequências legais (tipo legal de crime cometido e pena a que se sujeita).

A conduta de Deco é enquadrável numa das alíneas do artigo 246 do CP – ofensa física grave – conjugado com o artigo 171 do CP. É ainda enquadrável no instituto da reincidência (n.º 1 do artigo 38 CP), na medida que o crime que comete é da mesma natureza relativamente ao que havia sido condenado, sujeitando-se a uma penalização nos termos do artigo 125 do CP. Militam as seguintes circunstâncias agravantes: j), aa) ff) e hh), todas do artigo 37 do CP.

- b) Enquadramento jurídico-penal relativamente à conduta de Tonel e respectivas consequências legais (tipo legal de crime cometido e pena a que se sujeita).

A conduta de Tonel é enquadrável numa das alíneas do artigo 171 do CP. É ainda enquadrável no instituto da sucessão de crimes (n.º 1 do artigo 40 CP), na medida que o crime que comete não é da mesma natureza relativamente ao que havia sido condenado, sujeitando-se a uma penalização nos termos do artigo 125 do CP, por remissão efectuada pelo artigo 126 do CP. Militam as seguintes circunstâncias agravantes: j), ff) e hh), todas do artigo 37 do CP.

- c) Pronuncie-se acerca do pensamento do advogado de ambos.

O procedimento criminal depende da participação do ofendido (n.º 2 do artigo 171 do CP). Tonel é co-autor, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 21 do CP. Tonel e Deco não podem ser beneficiários das medidas alternativas à pena de prisão (alínea a) do n.º 1, do artigo 102 do CP).

- d) Pronuncie-se acerca da decisão e argumento do Comandante.

Decisão ilegal, visto que, ao abrigo do prolatado no Ac. n.º 4/CC/2013, a prisão fora do flagrante delito só pode ser efectivada se ordenada por juiz.

Ponderada em 5 valores

BOA SORTE!